

DR
DiasRosa
Consultoria

- ◊ Cálculos Revisoriais
- ◊ Consultoria Financeira
- ◊ Consultoria Tributária
- ◊ Cursos e Treinamentos

WWW.DIASROSA.COM.BR

DR
DIASROSA

ICMS-ST

- ◊ Facilitador: **Rodrigo Dias Rosa**;
- ◊ Pós-graduado em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário;
- ◊ Consultor e Instrutor **SEBRAE/SE**;
- ◊ Professor de Graduação da **FANESE**;
- ◊ Professor de Pós Graduação da **FAMA e FANESE**;
- ◊ Palestrante do **CRC/SE e SESCAP/SE**;
- ◊ Trabalhou como Perito na **Defensoria Pública** do Estado de Sergipe.
- ◊ Diretor da **DiasRosa Consultoria**. www.diasrosa.com.br

DR
DIASROSA

SE VC ACHA QUE A VIDA NÃO É FÁCIL!

TENTA APRENDER ICMS

Vida de **ICMS**

GERADORMEMES.COM



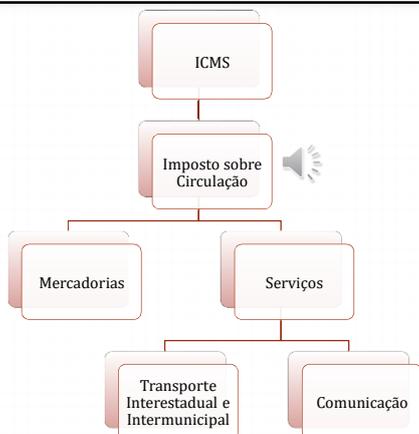
COMPETE AOS ESTADOS

- o Compete instituir impostos sobre (art. 155 da CF/88)
- o a) Transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos – ITCMD;
- o b) Operações relativo à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – **ICMS**;
- o c) Imposto sobre propriedade de veiculo automotores – IPVA.



COMPETE AOS MUNICÍPIOS

- o Compete instituir impostos sobre (art. 156 da CF/88)
- o a) Propriedade predial e territorial urbano – IPTU;
- o b) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- o c) Serviços de qualquer natureza – ISS.





Conceito

Compete aos Estados;

Destaca-se por ser regido pelos princípios constitucionais da **não-cumulatividade** (art.55,§ 2, inciso I, CF/88) e **seletividade** (art.55,§ 2, inciso III, CF/88).

Do imposto devido em cada operação será abatido o valor pago na operação anterior.

Por outro lado o produto/serviço é taxado pelo ICMS, proporcionalmente a sua essencialidade.



Fato Gerador do ICMS (art. 12 da Lei Complementar 87/96)

O fato gerador do ICMS corresponde à circulação de mercadorias ou à prestação de determinados serviços, o que compreende:

- **saída de mercadorias**, a qualquer título, **de estabelecimento de contribuinte, comercial, industrial ou produtor**, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- **prestação de serviços** de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicações e telecomunicações (a partir da CF/88);
- **entrada de mercadorias** importadas no estabelecimento de contribuinte, comercial, industrial ou produtor, **e ainda** que se trate de mercadorias para consumo ou bem do ativo imobilizado;
- **fornecimento de mercadoria com prestação de serviços** não compreendidos na competência tributaria dos Municípios.



Base de Cálculo do ICMS

A **base de cálculo do ICMS** de modo geral **é o valor da operação com mercadorias, incluindo importâncias acessórias, tais como seguros e fretes pagos pelo comprador, excluídos** os descontos incondicionais.

Art. 22. O montante do ICMS **integra** a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle e cumprimento da obrigação tributária. (RICMS/SE)

DR
DIAS ROSA

Exercício

- o Considerando somente o **ICMS (18%)**, qual deverá ser o preço de venda das mercadorias, levando em consideração os dados apresentados?
- o Preço de Custo R\$ 50,00, lucro desejado R\$ 20,00.
- o Preço de Custo R\$ 70,00, lucro desejado R\$ 40,00.
- o Utilizando a alíquota de **ICMS (12%)** qual seria o novo valor?

DR
DIAS ROSA

Alíquotas do ICMS

A **alíquota interna é determinada individualmente em cada Estado pela legislação estadual**. Regra geral, é de 17%, porém alguns Estados utilizam a alíquota de 18%, como é o caso de São Paulo.

O Senado Federal é responsável pela definição das alíquotas aplicadas nas operações interestaduais. Atualmente não há limite definido.

Inciso V, art. 115 da CF/88

V – é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, [...]
- b) fixar alíquotas máximas nas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, [...]

DR
DIAS ROSA

Alíquotas do ICMS

ALÍQUOTAS do ICMS PRATICADAS pelos ESTABELECIMENTOS	
Operações	Alíquota %
Nas operações internas: [Ver alíquota de cada Estado]	Sergipe: 18%
Nas operações interestaduais de uma forma geral, quando destinarem mercadorias para outros contribuintes de Estados distintos.	12%
Nas operações interestaduais: Saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto Estado de Espírito Santo, com destino aos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Estado de Espírito Santo.	7%



DR
DIAS ROSA

ICMS -ST

- O regime da substituição tributária do ICMS pode ser:
- **Interna** - que pode ser instituído por meio de lei estadual para aplicação interna no Estado.
- **Interestadual** - que depende da celebração de convênio ou protocolo para sua aplicação interestadual. Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária) www.fazenda.gov.br/confaz

DR
DIAS ROSA

Base Legal da Aplicação do Regime da Substituição Tributária

- **Constituição Federal/1988** dispõe sobre a possibilidade de a lei atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. **(Art.150 , § 7º. CF 1988)**
- **CTN** expressa que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, **vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. **(Art. 128 CTN)**

 **Base Legal da Aplicação do Regime da Substituição Tributária**

o **A Lei Complementar nº 87/1996**, que traz as regras básicas a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na instituição do ICMS, dispõe, entre outras determinações, que:

o A) a lei estadual **poderá** atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, hipótese em que assumirá a condição de **contribuinte substituto**;

o B) a responsabilidade será atribuída em relação a mercadorias, bens e serviços previstos em lei de cada Estado;

o C) a adoção do regime da substituição tributária em **operações interestaduais dependerá de acordo específico** (convênio ou protocolo) celebrado pelos Estados **envolvidos**.

 **Base Legal da Aplicação do Regime da Substituição Tributária**

o Ficam sujeitas ao regime de **substituição tributária** as operações com mercadorias e as prestações de serviços relacionados no **Anexo IX** deste Regulamento. **(Art. 675 RICMS/SE)**

 **ICMS ST**

o **Observação Importante:**

o **Além das disposições** constantes em **cada protocolo**, o contribuinte sujeito à retenção do ICMS em favor de outros Estados **deverá verificar as normas vigentes** sobre o assunto constantes em suas legislações, a fim de cientificar-se sobre **possíveis exigências complementares ou não**-aplicação por ter sido denunciado pelo Estado.

 **CONTRIBUINTE
SUBSTITUTO E SUBSTITUÍDO**

Contribuinte Substituto

É o **responsável** pela **retenção e recolhimento** do imposto incidente nas operações ou prestações **subseqüentes, inclusive** pelo valor decorrente do **diferencial de alíquotas interna e interestadual** nas operações e prestações que destinem mercadorias consumidor final. Este normalmente é o fabricante.

Contribuinte Substituído

É aquele em que o imposto devido relativo às operações e prestações foi recolhido pelo contribuinte substituto.

 **Quem é Contribuinte Substituto Tributário?**

É aquele definido como tal no **protocolo ou convênio** que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria. **(Art. 677-A)**

 **Quem pode ser Substituto?**

◊ **I** - ao industrial, comerciante ou a outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

◊ **II** - ao produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, ao industrial, importador, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações posteriores;

◊ **III** - ao depositário a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte;



Quem pode ser Substituto?

- **IV** - ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, pelo imposto devido na contratação ou na prestação;
- **V** - aos órgãos e entidades da Administração Pública, em relação ao imposto devido na aquisição de mercadorias e serviços;



Quem pode ser Substituto?

- **Contribuintes Substitutos nas Prestações de Serviços de Transporte** - prestador de serviço **não inscrito** no CACESE, ou por **empresa transportadora** de **outra** Unidade Federada:
- **ao remetente ou alienante da mercadoria**, inscrito no CACESE, exceto o Microempreendedor Individual - MEI;
- **ao depositário**, a qualquer título, **inscrito no CACESE**, na saída da mercadoria ou bem depositados por pessoa física ou jurídica;



Quem pode ser Substituto?

- **à empresa transportadora contratante**, inscrita no CACESE, **na subcontratação de prestação de serviço** de transporte de carga, salvo em se tratando de transporte intermodal.
- **ao destinatário da mercadoria**, inscrito no CACESE, exceto se Microempreendedor Individual - MEI, na prestação interna.

DR DIAS ROSA

Quem pode ser Substituto?

- **VII** - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;
- **VIII** - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, inclusive os agentes comercializadores, na condição de contribuinte ou de substituto tributário pelo pagamento do imposto, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento.

DR DIAS ROSA

Relação de responsabilidade e pagamento entre contribuintes substituto e substituído:

SUBSTITUÍDOS

A: **INDÚSTRIA SUBSTITUTO** → B: **ATACADO SUBSTITUÍDO** → C: **VAREJO SUBSTITUÍDO** → D: **CONSUMIDOR FINAL**

Operações Subseqüentes

A indústria como responsável recolhe o ICMS devido por B e C na condição de contribuinte substituto.

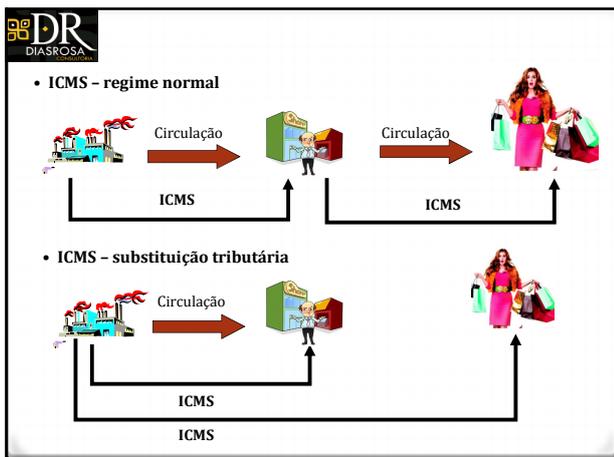
DR DIAS ROSA

Regime de Apuração do ICMS por Substituição Tributária.

É a apuração do ICMS em que o substituto tributário é **obrigado a calcular, cobrar e recolher o imposto** que será devido nas operações seguinte.

A intenção do fisco neste regime é **ter um controle mais seguro na arrecadação do tributo**, com redução de gastos na fiscalização dessas operações, bem como simplificar a forma prática de tributar as operações de pequeno valor e de grande movimentação.

Pode ser por diferimento e por antecipação



Substituição Tributária por Antecipação

◊ Dar-se-á a antecipação, quando o **contribuinte é responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS devido** na operação ou operações a serem realizadas, **pelos adquirentes das mercadorias ou dos serviços prestados**, vinculado a etapa posterior, aplicando a alíquota interna sobre base de cálculo acrescida da MVA (Margem de Valor Adicional).

Margem de Valor Agregado (MVA)

◊ É um **percentual** utilizado no regime de substituição tributária para **expressar a evolução/majoração dos preços das mercadorias e serviços** à medida que percorrem as diversas etapas/operações usuais de circulação no mercado, contando da etapa/operação em que se dá a transferência de responsabilidade, representando uma **projeção elaborada pela Receita Estadual** a respeito do comportamento do mercado no que se refere à composição **dos lucros brutos** agregados pelos diversos partícipes da cadeia de comercialização, de tal modo que, dados o preço praticado pelo substituto e a MVA, **é possível estimar** com muito boa precisão o **preço final a consumidor** que alcançará aquela mercadoria ou serviço.

DR
DIAS ROSA

Margem de Valor Agregado (MVA)

Percentuais de agregação a Base de Cálculo, fixados pela legislação tributária **em função de cada produto**. Sua consulta **é imprescindível**, visto que pode variar de Estado para Estado. A legislação não oferece percentuais específicos para todos os produtos, mas para alguns, indicando, todavia, o percentual geral para os demais.

DR
DIAS ROSA

CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUTO

$$\text{ICMS}_{\text{substituto}} = (\text{BC} + \text{MVA}) \times \text{Aliq.}_{\text{Interna}} - \text{CF}$$

BC: VM + Frete(FOB) + IPI + despesas cobradas ao adquirente
 CF: ICMS normal destacado na NF + ICMS frete FOB

ST X Antecipação
com
Encerramento de
Fase



Antecipação **com** Encerramento de Fase

- o As **entradas interestaduais** de mercadorias (lista);
- o **Destinadas** a comerciantes atacadistas e/ou varejistas.
- o Sujeitas à **substituição tributária**, prevista em convênio ou protocolo, **nas hipóteses** em que:
- o (Art. 784.)



Antecipação **com** Encerramento de Fase

- o O contribuinte substituto **não tenha efetuado a retenção**;
- o O contribuinte substituto não esteja inscrito no CACESE;
- o O contribuinte substituto esteja com a sua inscrição no **CACESE, suspensa ou cancelada**;
- o O remetente da mercadoria sujeita à substituição tributária esteja localizado em Unidade Federada **não signatária de Convênio ou Protocolo**;



Antecipação **com** Encerramento de Fase

- o Aquisições de produtor (componentes da cesta básica).
- o Com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, **importadas do exterior** por contribuinte varejista localizado neste Estado, hipótese em que deve ser observada a **MVA original** estabelecida para o produto.



Da Apuração da Antecipação Tributária

o Art. 787. O valor do ICMS devido a título de antecipação tributária dos produtos da **cesta básica**, será apurado mediante a aplicação:

o I - do percentual de **2,1%** (dois inteiros e um décimo por cento) sobre a base de cálculo, quando o adquirente for inscrito no CACESE, ou feirante, e optante do Regime Simplificado de Apuração do ICMS;



Da Apuração da Antecipação Tributária

o Art. 786. A base de cálculo do ICMS para efeito da antecipação tributária:

o I - dos produtos da **cesta básica**, é o valor da operação, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, IPI e outros encargos transferíveis ao adquirente, ou do **preço de pauta** definido em ato do Secretário de Estado da Fazenda, se **este for maior**.



Da Apuração da Antecipação Tributária

o b) quando adquirido por contribuintes atacadistas e/ou varejistas, **não optante** do Regime de Apuração Simplificado citado na alínea anterior, acrescido ainda do percentual de margem de valor agregado de **30% (trinta por cento)**, observado o disposto no inciso II do art. 787 deste Regulamento;



Pauta fiscal

- o **Art. 3º** Quando o contribuinte estiver em Regime Especial de Fiscalização ou a **mercadoria for destinada a pessoa física - CPF**, deve ser **agregada** ao preço de pauta o percentual de **20%** (vinte por cento), sobre o qual será aplicada a **alíquota interna** para a operação.



Pauta

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO RS
MANTEIGA COMUM	KG	9,00
QUEIJO COALHO	KG	9,00
REQUEIJÃO	KG	9,00



Vender para outro Estado?

- o Nas operações interestaduais destinadas a contribuinte do ICMS, o remetente deverá fazer **constar na Nota Fiscal**, no campo apropriado, o valor **do ICMS para efeito**, exclusivamente, de **crédito do adquirente**, procedendo-se à retenção do imposto em observância ao Convênio ou Protocolo do qual este Estado e a Unidade Federada de destino sejam signatários. (Art. 775 RICMS/SE)



Atualização

- o Convênio ICMS Nº 92/2015 - Sistemática de Uniformização;
- o Convênio ICMS Nº 156/2015 - Lista analítica;
- o Convênio Nº 155/2015 – Efeitos;
- o CONVÊNIO ICMS 52, DE 7 DE ABRIL DE 2017.
 - o Medida cautelar para suspender os efeitos das cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 24ª e 26ª, na ADI [5866](#).



CONVÊNIO ICMS 52

- o Dispõe sobre as **normas gerais** a serem aplicadas aos regimes de **substituição tributária** e de **antecipação do ICMS com encerramento** de tributação, relativos às **operações subsequentes**, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.



CONVÊNIO ICMS 52

- o O regime de substituição tributária nas operações **interestaduais dependerá** de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas. (Cláusula segunda)
- o Os **acordos específicos** de que trata o *caput* poderão ser **denunciados**, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, comunicado com antecedência mínima de **30 (trinta) dias**.

DR
DIAS ROSA

CONVÊNIO ICMS 52

o Convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não - Simples Nacional.



DR
DIAS ROSA

CONVÊNIO ICMS 52

o O **sujeito passivo** por substituição tributária observará as **normas da legislação tributária** da unidade federada de **destino** do bem e da mercadoria.

o § 1º A unidade federada que **instituir** o regime de substituição tributária nas **operações interestaduais** a ela destinadas, **deverá** instituí-lo, também, em relação às **operações internas**, aplicando-se, no que couber, o disposto neste convênio.

DR
DIAS ROSA

CONVÊNIO ICMS 52

o Código Especificador da Substituição Tributária - **CEST**.

o O contribuinte deverá **mencionar** o respectivo CEST **no documento fiscal** que acobertar a operação, **ainda** que a operação, mercadoria ou bem **não estejam sujeitos** aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.



CEST

- o Composto por 7 (sete) dígitos:
- o O 1º e 2º correspondem ao **segmento** da mercadoria ou bem;
- o O 3º ao 5º correspondem ao **item** de um segmento de mercadoria ou bem;
- o O 6º e o 7º correspondem à **especificação** do item.
- o O regime de substituição tributária **alcança somente** os itens **vinculados** aos respectivos **segmentos** nos quais estão inseridos.



CEST

- o **Segmento**: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com **características assemelhadas** de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I deste convênio;
- o **Item de Segmento**: a **identificação da mercadoria**, do bem ou do agrupamento de mercadorias ou bens dentro do respectivo segmento;
- o **Especificação do Item**: o **desdobramento do item**, quando a mercadoria ou bem possuir **características diferenciadas que sejam relevantes** para determinar o tratamento tributário para fins dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto.



CEST - Obrigatoriedade

- o a) 1º de julho de 2017, para a indústria e o importador;
- o b) 1º de outubro de 2017, para o atacadista;
- o c) 1º de abril de 2018, para os demais segmentos econômicos;



CONVÊNIO ICMS 92

- o ANEXO I - SEGMENTOS DE MERCADORIAS;
- o ANEXO II - AUTOPEÇAS;
- o ANEXO III - BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE;
- o ANEXO IV - CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS;
- o ANEXO V - CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO;
- o ANEXO VI - CIMENTOS



CONVÊNIO ICMS 92

- o ANEXO VII - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES;
- o ANEXO VIII - ENERGIA ELÉTRICA;
- o ANEXO IX - FERRAMENTAS;
- o ANEXO X - LÂMPADAS, REATORES E "STARTER";
- o ANEXO XI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES;
- o ANEXO XII - MATERIAIS DE LIMPEZA;
- o ANEXO XIII - MATERIAIS ELÉTRICOS;
- o ANEXO XIV - MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO;



CONVÊNIO ICMS 92

- o ANEXO XV - PAPÉIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS;
- o ANEXO XVI - PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA;
- o ANEXO XVII - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;
- o ANEXO XVIII - PRODUTOS DE PAPELARIA;
- o ANEXO XIX - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS;
- o ANEXO XX - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS;
- o ANEXO XXI - RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS;

DR DIAS ROSA

CONVÊNIO ICMS 92

- o ANEXO XXII - SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS;
- o ANEXO XXIII - TINTAS E VERNIZES;
- o ANEXO XXIV - VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- o ANEXO XXV - VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS;
- o ANEXO XXVI - VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA;
- o ANEXO XXVII - BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE;

DR DIAS ROSA

PAGAMENTO



- o **Com inscrição (UF Destino): Dia 9 (nove)** do mês subsequente;
- o **Simples Nacional:** o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente.
- o **Sem inscrição (UF Destino):** Na saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente;

DR DIAS ROSA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- o O número de inscrição deverá ser aposto em **todos os documentos** dirigidos à unidade federada de destino dos bens e mercadorias, **inclusive no documento de arrecadação**





DO DOCUMENTO FISCAL

- o CEST de cada bem e mercadoria, ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária;
- o valor que serviu de **base de cálculo** da substituição tributária e o **valor do imposto retido**.



DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

- o Declarações para unidade federada de destino:
- o GIA/ST; ou DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional;
- o EFD ou SINTEGRA.



Sergipe

- o GIA - ST - até o dia **10** do mês **subsequente** ao da apuração do imposto, ou
- o DESTDA - até o dia **28** do mês **subsequente** ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o **primeiro dia** útil imediatamente seguinte, a, se optante pelo **simples nacional**, na forma disciplinada em ato do Secretário de Estado da Fazenda.



CONVÊNIO ICMS 52

o O contribuinte **deverá observar a legislação interna de cada unidade federada** no tocante ao tratamento tributário do **estoque de mercadorias ou bens incluídos ou excluídos dos regimes de substituição tributária** ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.



DECRETO N.º 30.163/2016 21/01/2016 - SE

o Os Convênios e Protocolos que versam sobre os regimes de **substituição tributária** e de **antecipação** de recolhimento do ICMS **com o encerramento de tributação**, relativos às operações subsequentes, **continuam a produzir efeitos**, naquilo **QUE NÃO FOREM CONTRÁRIOS** às disposições do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015.



ICMS ST SERGIPE

o Quando o ICMS for cobrado sob a modalidade da substituição tributária, a **restituição** do mencionado imposto se efetivará **quando não ocorrer operação ou prestação SUBSEQUENTES** à cobrança daquele, ou forem as mesmas não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária. **(Art. 676-A)**.



Venda Maior ou Menor

o **Não caberá a restituição ou cobrança complementar** do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com **valor inferior ou superior** àquele estabelecido com base nos dispositivos deste Regulamento que estabelecem a base de cálculo da substituição tributária. (Art. 676-B.)

o **Revogado pelo Decreto nº 30.934/2017, efeitos a partir de 1º/01/2018.**



STF

o Quarta-feira, 19 de outubro de 2016

o **Contribuinte tem direito a diferenças em regime de substituição tributária, decide STF**

o Foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593849, com repercussão geral reconhecida, no qual foi alterado entendimento do STF sobre o regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O Tribunal entendeu que o **contribuinte tem direito à diferença entre o valor do tributo recolhido previamente e aquele realmente devido no momento da venda.**



Não se aplica a ST:

o **operações interestaduais** que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante **do mesmo bem e mercadoria**, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST (art. 680);

o **transferências interestaduais** promovidas entre estabelecimentos do remetente, **exceto** quando o **destinatário** for estabelecimento **varejista**;



Não se aplica a ST:

- o **operações interestaduais** que destinem bens e mercadorias a **estabelecimento industrial** para emprego em processo de industrialização como **matéria-prima, produto intermediário** ou **material de embalagem**, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;
- o **operações interestaduais** que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna.



Não se aplica a ST:

- o **operações interestaduais** com bens e mercadorias produzidas em escala industrial **não relevante**;
- o **operações internas e interestaduais** destinadas a **contribuinte detentor** de **regime especial** de tributação que lhe **atribua a responsabilidade** pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover;



A base de cálculo do ICMS ST

- o em relação às operações ou prestações **anteriores ou concomitantes**, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;



A base de cálculo do ICMS ST

◊ em relação às operações ou prestações **subseqüentes**, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

- ◊ o valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo substituído intermediário;
- ◊ o montante dos valores do IPI, de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- ◊ a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes, fixada no Anexo IX.



Ressarcimento

◊ Nas **operações interestaduais** o contribuinte **poderá recuperar**, como crédito fiscal, a parcela **do imposto pago**, mediante emissão de nota fiscal eletrônica - NF-e,... ficando obrigado a preencher planilha de ressarcimento. (Art. 118. RICMS/SE)



Ressarcimento

- ◊ Emissão de nota fiscal eletrônica - NF-e, exclusiva para este fim;
- ◊ preencher a planilha denominada "**Mapa de Ressarcimento**".



Ressarcimento

O contribuinte do ICMS que promover saídas interestaduais destinada a outra unidade federada com destino a consumidor final, nos termos da EC 87/2015, **deverá deduzir** do valor a ser ressarcido o **débito decorrente da partilha** devida a este Estado.





Comunica a **exclusão de materiais elétricos e ferramentas** indicados nas Tabelas X e XII do Anexo IX do RICMS, dos regimes da Substituição Tributária e da Antecipação Tributária com Encerramento da Fase de Tributação, a **partir de 1º de julho de 2018**, por força dos Protocolos ICMS 21, de 06/04/18, 30 e 33, de 23/04/18 e sobre o **levantamento de estoque**.



Os contribuintes deste Estado **permanecem obrigados** a efetuar a **substituição tributária** em relação aos materiais elétricos, somente nas operações de **saídas para os Estados** signatárias do Protocolo ICMS 84/11 (Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e o Distrito Federal).



Levantamento de Estoque de Materiais Elétricos e Ferramentas

Estoque de ferramentas e materiais elétricos, em 30 de junho de 2018, poderá utilizar o **crédito do ICMS** que incidiu sobre as aquisições das mencionadas mercadorias.



Regime Normal de Apuração do ICMS

ao valor do imposto destacado a título de **operação própria** e ao valor **retido** ou recolhido por **substituição tributária**, no caso em que o contribuinte tenha **adquirido** a mercadoria diretamente **daquele que efetuou a retenção** ou o imposto tenha sido **pago pela entrada** da mercadoria em território sergipano;



Regime Normal de Apuração do ICMS

o **ao valor equivalente** à aplicação da **alíquota interna** prevista para a operação no caso em que o contribuinte tenha efetuado **aquisição interna** de mercadoria, já alcançada pelo regime de substituição tributária, ou alcançada pelo regime de antecipação com encerramento de fase de tributação.



Regime Normal de Apuração do ICMS

o **Não sendo possível** estabelecer **correspondência** entre a mercadoria em estoque e seu respectivo recebimento, o valor a ser creditado será efetuado com base **no valor médio do imposto** nas aquisições realizadas nos **90 (noventa) dias anteriores** à 30 de junho de 2018.



Regime Normal de Apuração do ICMS

- o **elabore relação**, indicando, para cada item de mercadoria:
- o **a)** descrição do produto;
 - o **b)** o código na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH;
 - o **c)** a quantidade da mercadoria, o valor unitário, considerando a aquisição mais recente da mercadoria no estabelecimento ocorrida até o dia 30 de junho de 2018. O frete, IPI, seguro e outras despesas debitadas ao adquirente.



Regime Normal de Apuração do ICMS

- o **d)** o valor do estoque;
- o **e)** margem de Agregação estabelecida para a operação interna;
- o **f)** valor da base de cálculo que serviu de Base de cálculo da substituição tributária;
- o **g)** a alíquota prevista para a operação;
- o **h)** valor do crédito a ser utilizado;



Regime Normal de Apuração do ICMS

o emita **Nota Fiscal**, contendo as seguintes indicações:

- o **a)** como natureza da operação: "Crédito de ICMS/ST/Estoque".
- o **b)** tipo da Operação: **ENTRADA**.
- o **c)** como destinatário: **o próprio emitente**.
- o **d)** o valor do imposto objeto do crédito: **no campo destinado ao lançamento do ICMS**.
- o **e)** no campo Informações Complementares: a expressão: "**Crédito de ICMS/ST/Estoque - Comunicado SUPERGEST nº 06/2018**";



Regime Normal de Apuração do ICMS

- o **escreiturar o estoque** das referidas mercadorias no bloco "H" da Escrituração Fiscal Digital - **EFD**;
- o Informar a nota fiscal e o respectivo crédito fiscal no registro Apuração do ICMS (**Bloco**
- o **"E" da EFD** - no quadro "Credito do Imposto - Outros Créditos" - **SE 020000**), fazendo expressa menção ao **Comunicado SUPERGEST nº 06/2018**.



Regime Normal de Apuração do ICMS

◦ Informar a **nota fiscal** e o **respectivo crédito** na **Escrituração Fiscal Digital**.

◦ As informações, bem como o número da chave de acesso da Nota Fiscal, devem ser encaminhadas para o endereço eletrônico: **comev@sefaz.se.gov.br** até **25 de agosto de 2018**, separadamente por empresa e mantê-lo sob sua guarda pelo **prazo decadencial**.



Regime Normal de Apuração do ICMS

◦ O crédito poderá ser aproveitado a **partir do mês de julho de 2018**, independentemente de homologação, respeitado o prazo decadencial.

◦ A **utilização do crédito** apurado será feita em **12 (doze) meses em parcelas mensais, iguais e sucessivas**.



Simplex Nacional

◦ Deve apresentar **demonstrativo** contendo, **no mínimo**, as seguintes informações relativas às mercadorias inventariadas.

◦ **a)** NCM/SH e quantidade por unidade ou outra referência da mercadoria;

◦ **b)** adicionar ao valor de cada mercadoria o percentual correspondente a Margem de Valor Agregado previsto para operação interna;

◦ **c)** o número e data de emissão da nota fiscal de recebimento;



Simplex Nacional

- o **d)** a razão social e números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fornecedor;
- o **e)** o valor unitário e total, levando em consideração os dados indicados nos documentos fiscais relativos às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria em estoque;
- o **f)** quantidade constante da nota fiscal de recebimento;
- o **g)** valor total do estoque.



Simplex Nacional

- o O valor encontrado pode ser compensado através do **PGDAS-D**, segregando-se a receita até o limite do valor inventariado no estoque como “sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS”, quando então será desconsiderado, no cálculo do Simplex Nacional, o percentual do ICMS.



Simplex Nacional

- o **Na hipótese de o valor do estoque levantado for superior ao valor da receita auferida no período de apuração, o saldo do inventário poderá ser compensado nos meses de referência seguintes, até a sua completa utilização.**



Simplex Nacional

◊ Deve enviar, até **25 de agosto de 2018**, para o e-mail:

◊ **elisabete.teles@sefaz.se.gov.br**, o **inventário** e mantê-lo sob sua guarda pelo prazo decadencial.



Simplex Nacional na faixa de **isenção** do ICMS

◊ Sobre o **valor do estoque** deve ser aplicado o **percentual** correspondente indicado no Anexo I da Lei Complementar 123/2006.

◊ O **valor encontrado** será utilizado para **compensação** com débitos decorrentes das **aquisições interestaduais** de mercadorias.



Simplex Nacional na faixa de **isenção** do ICMS

◊ A **compensação** deve ser **requerida mediante ofício** e protocolizado na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, sendo o seu aproveitamento efetuado no **Sistema de Conta Corrente Fiscal**.



Cálculos Revisionais
Elaboração de Indicadores Financeiros
Planejamento Estratégico
Reestruturação das Rotinas Financeiras
Implementação da Contabilidade Gerencial
Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas
Planejamento Tributário

(79) 9978-9949 / 8808-2180
rodrigo@diasrosa.com.br
www.diasrosa.com.br
